MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:795

Considerando que a lei n.º 1:880, de 8 de Junho de 1926, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 143, 1.ª série, de 24 do corrente, foi aprovada apenas pelo Senado da República;

Considerando que a execução desta lei, em parte inexequivel, traria uma grave perturbação aos serviços do

ensino primário:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulada a lei n.º 1:880, de 8 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro— Manuel Rodriues Júnior—Filomeno da Comoru Melo Cobral—Joime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Armando Ilumberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:796

Considerando que a lei n.º 1:881, de 8 de Junho de 1926, publicada no Diário do Govêrno n.º 134, 1.ª série, de 24 do corrente, foi aprovada apenas pelo Senado da República;

Considerando que tanto as Faculdades de Sciências como as de Medicina não foram ouvidas para a elaboração do respectivo projecto-de lei;

Atendendo às reciamações das Faculdades interessa-

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulada a lei n.º 1:881, de 8 de Junho de 1926, publicada no Diário do Govêrno n.º 134, 1.º série, de 24 do mês corrente.

Determina-se portanto a todas as antoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreiro — António Óscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Vuldês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTERIO SA AGRICULTURA

Bôlsa Agricola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:650

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícula, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 da Janho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 26 de Maio último, que no próximo trimestre de 1926, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proïbida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de azeite e de la preta fina, conforme o disposto na portaria n.º 4:457, de 13 de Julho último, e a da la churra, nos termos da portaria

n.º 4:376, de 21 de Março de 1925. A exportação de batata e de cebola fica durante aqueleperiodo dependente de parecer do Conselho da Bôlsa

Agricola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agricola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1926.— O Ministro das Finanças, Filomeno da Câmara Melo Cabral—O Ministro da Agricultura, Felisberto Alves Pedrosa.

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 11:797

Considerando que o decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, que instituíu no País o crédito agrícola mútuo, preceituando, pelo seu artigo 12.º, § 3.º, que nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituído e trabalhando o competente sindicato agrícola, visava facilitar e completar a acção dessas instituições, na admissível hipótese de cada uma delas desempenhar cabalmente a sua missão própria, disposição esta que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, manteve;

Considerando que a grande maioria dos sindicatos agrícolas fundados posteriormente à promulgação daquela lei tem sido tam somente para a instituição das caixas de crédito agrícola mútuo, e que, preenchido êste fim, caem em absoluta imacção quando, o que é mais grave, se não afastam dos preceitos legais, dificultando assim, em qualquer dos casos, a existência daquelas caixas e contribuindo para o seu desaparecimento;

Considerando que os sindicatos agrícolas nenhuma influência têm tido na expansão do crédito agrícola mútuo, antes representam um grave embaraço não só pelosfactos apontados, como também pela dificuldade muitoatendível da criação de daas associações nos pequenoscentros rurais;

Considerando que não há o menor inconveniente, e antes há munifesta vantagem, em que as caixas e sindi-

catos se organizem independentemente, como independentes são as suas gerências, continuando a faculdade de se associarem e auxiliarem-se mútuamente;

Considerando que os fundos próprios das caixas de crédito agrícola mútuo, conforme dispõem os artigos 23.º e 24.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, não podem, em circunstância alguma, ser distribuídos pelos associados, constituindo património da associação, o qual reverte em benefício público em caso de dissolução;

Considerando que é necessário defender e garantir esse património, já hoje avultado, não só pelo que representa de benefício para o Estado, como também para que as direcções das caixas não estejam sujeitas a litigios dispendiosos e demorados, agravando assim o seu trabalho de gratuita administração, que é de toda a justiça facilitar e simplificar;

Considerando, por isso, que tornar extensivo às caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio que goza a Caixa Geral de Crédito Agrícola de cobrar as suas dividas como dívidas à Fazenda Nacional não só é justo como necessário, pois que igualmente se trata de fundos que são pertença do Estado, ou para os quais êle contribuíu:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo, a que se refere a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e decreto regulamentar n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, não dependem da organização e funcionamento dos sindicatos agrícolas,

ficando revogado o § 5.º, artigo 14.º, e artigo 5.º, respectivamente da citada lei e decreto.

Art. 2.º As caixas de crédito agrícola mútuo são consideradas estabelecimentos de utilidade pública, sendolhes mantidas todas as isenções fiscais e tributárias, bem como todos os privilégios concedidos pelas leis vigentes sôbre crédito agrícola mútuo.

Art. 3.º Os créditos das caixas de crédito agrícola mútuo sóbre os seus associados, quer provenientes de empréstimos concedidos, quer de operações autorizadas pelas leis ou pelos seus estatutos, são para todos os efeitos equiparados aos créditos por impostos à Fazenda Nacional, realizando-se a sua cobrança nos termos das leis aplicáveis, depois de ouvida previamente a Caixa Geral de Crédito Agrícola.

Art. 4.º Continuam em vigor todas as disposições da legislação actual sobre crédito agrícola mútuo não alteradas pela presente lei, e revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomês da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.